

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009 (Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Concede benefícios previdenciários ao cônjuge ou à pessoa que comprove, independentemente de sexo, união estável com militar dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em conformidade com a legislação remuneratória peculiar a cada unidade da Federação, os benefícios previdenciários assegurados aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pagos em pecúnia ou representados pela prestação de serviços aos beneficiários, são devidos, independentemente do sexo, ao cônjuge ou à pessoa que comprove união estável com segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a instituição de outros beneficiários legalmente habilitados à percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em pauta permitirá que seja aplicado aos policiais militares o espírito do dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determinou serem beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, entre outros, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira e o companheiro.

É de bom alvitre, antes que se busquem óbices alegando que essa esfera de normatização é exclusiva das unidades da Federação, deixar claro que estas não têm autonomia política nessa matéria, haja vista que a Carta Magna (art. 22, XXIII) reza ser competência privativa da União legislar sobre seguridade social.

Desse modo, a proposição em pauta, respeitando a competência de cada ente federativo para definir a política remuneratória do seu pessoal, apenas introduz, como norma geral a ser acatada por todos os Estados e o Distrito Federal, além dos Territórios, a concessão ao parceiro da policial militar o direito aos benefícios previdenciários.

Desde que a Constituição Federal de 1988 instituiu direitos iguais entre homens e mulheres, ficou estabelecido que qualquer um destes pode requerer a divisão de bens ou a pensão alimentícia ao outro, estejam eles em uma relação matrimonial ou convivendo em uma união estável.

Não bastasse, a partir da Carta Magna de 88, a igualdade entre homens e mulheres está consagrada, com o art. 1.694 do Código Civil determinando, ainda, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”; o que, inclui, indubitavelmente, o amparo previdenciário.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo